

AVISOS E EXTRATOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE RETRATAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria N° 361/2017, torna público para conhecimento dos interessados o **Aviso de Retratação Pregão Presencial Nº 029/2017**, de acordo com o relatório emitido pelo pregoeiro utilizando-se do juízo de retratação, modifica a sua decisão para considerar a <u>LUCASOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP</u>, <u>VENCEDORA</u> do pregão em epígrafe para o LOTE II. Tendo em vista que a empresa <u>AM TECNOLOGIA LTDA-EPP</u> não apresentou a proposta readequada nas condições e prazos estabelecidos, descumprindo ao item 11.2.14 do edital. O inteiro teor encontra-se a disposição nesta Comissão. **André Avelino de Oliveira Neto** – Pregoeiro. Barreiras/ Bahia. 20 de setembro de 2017

EXTRATO DE CONVÊNIOS - PROTOCOLOS E CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 013/2017

1º CONVENENTE: O Município de Barreiras/BA, CNPJ 13.654.405/0001-95. 2º CONVENENTE: DIGNIVIDA - PROMOÇÃO DA VIDA HUMANA - CNPJ nº 03.359.254/0001-70.

OBJETO: Proporcionar aos assistidos do Centro Social e Educacional Catavento oportunidades que favoreçam o aprofundamento de conhecimentos e habilidades, inserção familiar, práticas esportivas e de lazer no intuito de mitigar as vulnerabilidades sociais.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigerá a partir de sua assinatura até 31 de Agosto de 2018.

DO VALOR: R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Que será pago em 10 parcelas sucessivas a contar da data de assinatura deste convênio, e que deverá ser aplicada exclusivamente no custeio.

DATA E ASSINATURAS: 15 de setembro de 2017 – João Barbosa de Souza Sobrinho (Prefeito de Barreiras) e Maria Quitéria Oliveira Santos Vieira (2º convenente).

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

PORTARIA N° 711, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Nomeia Agente de Desenvolvimento para Sala do Empreendedor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Sra. KEZIA SIMONEIDE TIMOTEO DE MELO SAMPAIO, CPF 599.149.204-20, RG 4264995 SSP/BA, nomeada como subcoordenadora NH8, para responder pela Função de Agente de Desenvolvimento na Sala do Empreendedor, de acordo com CAPÍTULO I — Disposições Preliminares da Lei Municipal n° 888/2010 de 09 de março de 2010 — Lei Geral da Microempresa.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 19 de setembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho Prefeito Municipal

PORTARIA N° 712, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Função para cargo de SUBDIRETOR, NH7, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Função para o cargo de **Subdiretor**, **NH7**, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer junto ao Município de Barreiras a Sra. **Zaira Pedrosa Fenato**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 20 de setembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho Prefeito Municipal



Barreiras-Bahia - Edição 2567 - 20 de Setembro de 2017 - ANO 11

AVISOS E EXTRATOS DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS Estado da Bahia

PREGÃO PRESENCIAL 020/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 959/2017 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA CONTRA A DECISÃO EM SEDE RECURSAL DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA E CIA LTDA.

Se trata de pedido de reconsideração interposto contra o resultado do pregão nº 020/2017. Passamos à análise:

- 1) A empresa Recorrente interpôs no tempo oportuno pedido de reconsideração (recurso administrativo em sentido amplo) contra o resultado do Pregão nº 020/2017 com sede em razões deduzidas em 08 (oito) laudas. Se dirigindo o pedido contra a declaração da vencedora, onde aduz em síntese que não houve o cumprimento das formalidades e exigências edilícias por parte da empresa vencedora do certame, entendendo que ao cotar duas marcas para um mesmo produto e tendo cotado marcas cujos fabricantes não mais fornecem os produtos teria havido afronta ao subitem 8.16 do edital que deixaria antever a indicação de marca (única) do produto ofertado, sob pena de não aceitação da sua proposta, deduzindo ainda que o edital não previu a cotação de mais de uma marca expressamente e que por isso foram os demais licitantes prejudicados havendo desequilíbrio, vez que poderiam ter apresentado também diversidade de marcas para opção pela Administração; por outro aspecto, observa que o ramo da atividade da vencedora do certame não é compatível com o objeto licitado, finalizando por aduzir que a proposta apresentada seria inexequível, apelando para o Princípio da Economicidade.
- 2) A recorrente quanto à questão da atividade da empresa não ser compatível com o objeto (fornecimento de materiais elétricos), não trouxe elementos novos capazes de alterar a decisão tomada no sentido da declaração da recorrida como vencedora, sendo forçoso repetir mais uma vez, que não lhe assiste razão, tendo ficado evidente nos autos, a partir dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora o exercício de atividade compatível com o objeto do certame, descabendo a sua alegação e não lhe assistindo razão na impugnação, pois repita-se mais um vez, o C. TCU - Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1203/2011 - Plenário, dispôs no sentido de que os responsáveis por julgar documentos de habilitação, devem buscar junto ao contrato social apresentado pelo licitante e outros elementos, a comprovação da compatibilidade do objeto licitado, não sendo a inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sozinha suficiente para inabilitar licitante, restando fundamentada, desse modo, a decisão constante da ata do pregão presencial 020/2017, a decisão do Pregoeiro em juízo de retratação e a decisão do recurso quanto a esse aspecto abordado pela Recorrente por seus próprios fundamentos e especialmente porque os atestados de capacidade técnica e elementos outros trazidos pela recorrida não deixam dúvida, impondo-se quanto a esse item a manutenção da decisão anterior

Rua Edgard de Deus Pita, nº 914 – Loteamento Aratú – Barreiras/BA – CEP: 47.806-146 Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



Barreiras-Bahia - Edição 2567 - 20 de Setembro de 2017 - ANO 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS Estado da Bahia

- 3) Tudo isso já é suficiente como dito para determinar a improcedência do pedido de reconsideração, no entanto, ainda é necessário, analisar as questões postas com relação à cotação das duas marcas e da cotação de marcas cujos fabricantes não mais fornecem os produtos, assim como da questão da inexequibilidade da proposta em atenção a economicidade, tudo no sentido de proferir decisão mais balizada e; nessa direção: a) verifica-se por primeiro que nada indica a ocorrência de inexequibilidade quando se trata de proposta com valor de mais de 80% do preço estimado, improcedendo o pedido de reconsideração quanto a esse aspecto; b) Já quanto à questão das marcas cujos fabricantes não mais fornecem o produto, efetivamente não está provada no procedimento em exame não trazendo a recorrente trazido nenhum elemento novo ao pedido de reconsideração, motivo pelo por esse prisma resta também improcedente; c) No que concerne à exigência editalícia citada de marca de produto na proposta, observa-se que, apenas exatamente cobra o edital a indicação de marca do produto ofertado, sem determinar se uma ou mais marcas poderá ser cotadas, embora se expresse a disposição no singular no edital, o que aparentemente fez a recorrente cotar apenas uma marca e a licitante declarada vencedora cotar duas, não cogitando o edital de proibir a cotação de mais de uma marca, parecendo a princípio, aparentemente, que não se teria descumprido qualquer exigência editalícia no caso, sendo evidentemente improcedente o pedido de reconsideração.
- 4) De tudo o quanto foi tratado, posta de lado a total improcedência do pedido de reconsideração já pontuada nos itens anteriores, por uma questão de dever de ofício, observa-se finalmente que, na verdade, a dubiedade não pode, em termos de Administração Pública, pairar no procedimento licitatório sob pena de gerar insegurança jurídica, daí porque, numa melhor e mais ponderada análise, convém ressaltar que em tema de atividade plenamente vinculada, não vigora a regra de que o que não está juridicamente proibido é permitido, muito pelo contrário, no caso seria preciso que não houvesse dúvida nenhuma na interpretação do edital, a fim de não prejudicar quaisquer das partes integrantes do procedimento licitatório

É do Magistério de Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, a lição de que:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Seguindo esse raciocínio lógico do Emimente Mestre, Henrique Savonitti Miranda in Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005, compara as atividades de

Rua Edgard de Deus Pita, nº 914 – Loteamento Aratú – Barreiras/BA – CEP: 47.806-146 Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



Barreiras-Bahia - Edição 2567 - 20 de Setembro de 2017 - ANO 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora ao pontuar que:

"O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros (...). O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.".

Ainda para Hely Lopes Meirelles na mesma obra citada:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

De outro lado, A Administração Pública, no exercício da autotutela, pode rever os próprios atos quando esses se afigurem ilegais, inoportunos ou inconvenientes. Essa prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo.

A revisão dos atos se assenta em motivos de oportunidade, de conveniência administrativa e de interesse público. É ato privativo da Administração. Seus efeitos são *ex nunc*.

Vejamos o inciso VI, do art. 43 da LLCA: "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

5) Em tema de homologação e adjudicação, vale lembrar a necessária a existência de motivação do ato, tanto para chancelar o procedimento como para desconsiderá-lo. Daí porque passamos a observar que é a solução que se afigura mais justa na hipótese, já que nenhum elemento novo veio com o pedido de reconsideração, surgindo a revogação para preservar o interesse público, garantindo o princípio da igualdade, devendo-se revogar o procedimento, para que adiante num edital revisto os licitantes possam a vir ofertar suas propostas de uma única maneira com apenas uma marca e com segurança jurídica, sendo forçoso concluir que o procedimento deverá ser revogado como ora se declara, ante à ambiguidade da disposição edilícia combatida, determinando-se seu refazimento, embora tais circunstâncias específicas não tenham sido sequer alegadas no pedido de reconsideração, mas em sendo dever de ofício do administrador, nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, "declarar o vício" mesmo "após efetivada a contratação", sendo que o "decurso do tempo é irrelevante" nesses casos, como o do presente procedimento,

Rua Edgard de Deus Pita, nº 914 – Loteamento Aratú – Barreiras/BA – CEP: 47.806-146 Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



Barreiras-Bahia - Edição 2567 - 20 de Setembro de 2017 - ANO 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS Estado da Bahia

quanto mais em feito onde sequer verificou-se a conclusão do certame com a contratação propriamente dita em face do pedido de reconsideração interposto.

E dessa maneira, em que pese não serem razoáveis as ponderações do pedido de reconsideração no que tange à suposta obscura fundamentação da decisão recorrida, não lhe assistindo razão como demonstrado e muito menos existindo nos documentos nos autos e trazidos no pedido de reconsideração novos motivos a determinar a sua procedência, verificando de ofício de ofício esta autoridade, que há contradição que pode gerar insegurança jurídica, julgando improcedente o pedido de reconsideração pretendido embora tempestivo, porém em face da constatação feita de ofício, de ambiguidade no edital e em se verificando uma certa obscuridade em regra edilícia que, acabou por gerar dubiedade, ante ao aparente tratamento não isonômico no caso de situações onde não previra o edital a solução da duplicidade de marcas cotadas, resolvo revogar como por revogado tenho o certame e procedimento licitatório, determinando o seu refazimento, pelos argumentos ora postos de ofício nesta decisão, sendo de julgar-se improcedente o pedido de reconsideração pretendido tempestivamente, enquanto em tema de decisão de ofício, revoga-se o pregão presencial 020/2017 determinando-se o seu refazimento, o que decide-se, tendo em vista os princípios norteadores da Administração Pública, a doutrina, a jurisprudência e o interesse público latente. Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Barreiras, 19 de setembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho Prefeito Municipal

> Rua Edgard de Deus Pita, nº 914 – Loteamento Aratú – Barreiras/BA – CEP: 47.806-146 Site: <u>www.barreiras.ba.gov.br</u> CNPJ nº 13.654.405/0001-95